



Número: **0600062-71.2024.6.27.0007**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **007ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS TO**

Última distribuição : **28/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|---|---|
| PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (REPRESENTANTE) | |
| | ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA registrado(a) civilmente como EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (ADVOGADO) |
| M. VIEIRA DA SILVA BARROS - ME (REPRESENTADA) | |
| | MARINA EDUARDO ASSUNCAO (ADVOGADO) |

| Outros participantes | |
|--|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|--------------------------|----------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 122227087 | 12/06/2024 17:52 | Sentença | Sentença |



JUSTIÇA ELEITORAL
007ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS TO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600062-71.2024.6.27.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS TO
REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA - TO4458-A, SOLANO
DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433-A, EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - TO9726
REPRESENTADA: M. VIEIRA DA SILVA BARROS - ME
Advogado do(a) REPRESENTADA: MARINA EDUARDO ASSUNCAO - TO9729

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao registro de pesquisa eleitoral c/c antecipação de tutela de urgência formulada pela comissão provisória municipal do Partido Republicanos de Paraíso do Tocantins em desfavor de M. Vieira da Silva Barros - ME/Qualiquanti Gauss.

A Representante alegou que a pesquisa eleitoral realizada pela Representada, registrada sob o número TO-09487/2024, apresentou as seguintes inconsistências técnicas: a) incorreção da margem de erro; b) ausência de indicação da fonte de dados para as ponderações quanto ao nível econômico; c) divergências entre o Plano Amostral constante no Registro com a fonte pública de dados indicada para faixa etária e nível de escolaridade; d) divergências entre os dados do Plano Amostral da pesquisa para a ponderação quanto ao nível econômico e os dados do IBGE, os quais comprometem a higidez da pesquisa e permitem a indução do eleitorado a erro.

Requeru a procedência do pedido, com a declaração de irregularidade da pesquisa impugnada e a proibição de sua divulgação e publicação.

A tutela de urgência foi deferida (ID 122218123), com determinação de não divulgação dos resultados da pesquisa impugnada até a regularização dos vícios apontados.

A defesa foi apresentada no ID 122218767.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência da representação (ID 122220202).

Ato contínuo, a Representante apresentou informação de descumprimento da decisão liminar pela Representada (ID 122220383).

A Representante, por sua vez, manifestou-se no ID 12222529 e assegurou o cumprimento da decisão liminar.



O Ministério Público Eleitoral pugnou pela procedência da representação e aplicação de multa à Representada no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais) (ID 122225753)

É o relatório necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A representante é parte legitimada para impugnar a divulgação de pesquisas eleitorais, na forma do art. 15, *caput*, da Resolução TSE 23.600/2019.

A Lei 9.504/97 disciplina, dentre outros assuntos, a pesquisa eleitoral, consoante dispõe seu art. 33, *in verbis*:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Por sua vez, a Resolução 2.600/2019, do TSE, ao regulamentar as pesquisas eleitorais, prescreve em seu art. 2º que:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, *caput*, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;



V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Das inconsistências técnicas

Na espécie, as inconsistências alegadas pela Representante referem-se a: a) incorreção da margem de erro; b) ausência de indicação da fonte de dados para as ponderações quanto ao nível econômico; c) divergências entre o Plano Amostral constante no Registro com a fonte pública de dados indicada para faixa etária e nível de escolaridade; d) divergências entre os dados do Plano Amostral da pesquisa para a ponderação quanto ao nível econômico e os dados do IBGE, os quais comprometem a higidez da pesquisa e permitem a indução do eleitorado a erro.

Quanto à margem de erro, a pesquisa impugnada indicou 4,0 pontos percentuais para mais ou para menos, ao passo que a impugnante alegou serem 5 pontos percentuais para mais ou para menos.

Conforme analisado na decisão liminar, a margem de erro, normalmente utilizada pelos institutos, é efetuada por fórmula aleatória simples, representando, portanto, estimativa, de modo que a diferença de um ponto percentual não representa grande diferença a impactar o resultado da pesquisa.

Ademais, nos termos do § 7º-A do art. 2º da Resolução TSE 23.600/2019, os dados relativos à margem de erro podem ser enviados em relatório completo a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte.

No que se refere à fonte pública dos dados utilizados para a pesquisa, a representada registrou como sendo a do TSE 2024.

Segundo a Representante, o TSE não publica dados que permitam a ponderação quanto ao nível econômico, sendo tais dados fornecidos pelo IBGE.

Em sua defesa, a Representada indicou como fonte pública para ponderação quanto ao nível econômico dos entrevistados o IBGE.

Todavia, não consta dos autos a comprovação da retificação informada.

Em consulta ao Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), nesta data, constata-se como única fonte pública da pesquisa em questão o TSE 2024, sem indicação da fonte IBGE.

A Representante asseverou que os dados relativos à faixa etária e grau de escolaridade constantes da fonte pública adotada pela Representada diferem dos indicados no registro da pesquisa, fazendo com que pessoas de 25, 35 e 50 anos fossem incluídas em outras faixas etárias, em dissonância ao parâmetro utilizado pela fonte adotada.



A defesa argumentou que “o parâmetro apresentado pelo TSE é demonstrativo, não taxativo, ficando condicionado ao coletador de dados o devido agrupamento”.

Quando da análise do pedido de tutela provisória, apontei que:

O TSE reuniu as faixas etárias da seguinte forma: 16 anos; 17 anos; 18 a 20 anos; 21 a 24 anos; 25 a 34 anos; 35 a 44 anos; 45 a 59 anos; 60 a 69 anos; 70 a 79 anos; superior a 79 anos.

A pesquisa impugnada indicou as seguintes faixas etárias utilizadas na pesquisa: 14% para 16 a 25 anos, 22% para 26 a 35 anos, 46% para 36 a 50 anos, 18% para mais de 50 anos.

Cotejando os dados informados no registro da pesquisa impugnada com os dados utilizados pelo TSE, em juízo sumário, não se observa a correspondência de faixas etárias. Também não há informação da utilização de outra fonte oficial de dados.

Nesse compasso, a divisão da amostra descrita no registro da pesquisa é incompatível com a estratificação realizada pelo TSE.

Entretanto, em análise detida do caso, verifico que a legislação eleitoral não exige que a estratificação dos graus de escolaridade e faixa etária observem estritamente os padrões indicados na fonte pública adotada.

Assim, ainda que o plano amostral estratifique os entrevistados em faixas etárias ou grau de escolaridade diversos dos constantes da fonte pública adotada, tem-se que os itens apontados abrangem a totalidade dos estratos constantes do registro da pesquisa.

Dessa maneira, não se verifica uma incompatibilidade entre os dados registrados e as eventuais informações levantadas do questionário, pois trata-se de escolha metodológica da pesquisa, que não compromete, por si só, o resultado, já que foram indicadas as ponderações quanto à faixa etária e grau de escolaridade para o levantamento, bem como a base de dados utilizada, possibilitando inclusive a sua fiscalização posterior.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins – TRE/TO:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO PESQUISA ELEITORAL. PLANO AMOSTRAL. PONDERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM DADOS PÚBLICOS. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO NÃO PROVIDO.1. A matéria relativa a pesquisas eleitorais encontra-se disciplinada nos arts. 33 a 35 da Lei nº 9.504/97, cujos procedimentos relativos ao registro e à divulgação, no que se refere pleito eleitoral de 2020, estão regulamentados na Resolução TSE nº 23.600/2019.2. De acordo com a legislação em referência, as entidades e empresas que realizarem pesquisas eleitorais para conhecimento público, em ano de eleição, são obrigadas a registrá-las no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) até cinco dias antes de sua divulgação, fazendo constar as informações taxativas elencadas nos arts. 33 da Lei nº 9.504/97 e art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, dentre as quais o plano amostral, objeto do inconformismo darecorrente.3. Da análise do plano amostral da pesquisa em questão, verifica-se que houve a indicação formal dos percentuais de entrevistados em relação a sexo, idade, instrução e indicação do nível econômico, o que atende ao disposto no artigo 2º, IV da Resolução TSE 23.549/2017.4. **A discussão acerca da metodologia e interpretação dos dados relativos à escolaridade e ao nível econômico dos entrevistados não é capaz de macular a pesquisa realizada, de modo a impedir sua divulgação e atrair a pena de multa prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019. Isso porque não há na legislação de regência nenhuma imposição de que a estratificação dos graus de escolaridade observe estritamente os padrões adotados administrativamente pelo TSE, IBGE ou outra instituição pública, tampouco de adoção de metodologia única para se aferir o nível econômico dos entrevistados.5. Conforme precedentes dos tribunais, não há normatização legal impositiva acerca da adoção de uma metodologia única para as**

pesquisas eleitorais, a indicação de qual a formulação (matemática ou estatística) à obtenção do plano amostral ou da margem de erro, ou a especificação de nenhum parâmetro (ou variável) a ser usado na prática à correção da amostra. (TRE-PR: RE nº 120239, rel. Rogério Coelho, publicado em Sessão - PSESS: 30/08/2012).6. A divulgação de pesquisa com prévio registro de todas as informações exigidas pela legislação pertinente não enseja a aplicação da multa, ainda que haja eventual falha em sua metodologia, pois a pena pecuniária prevista no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019 (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º) restringe-se a divulgação de consultas de opinião sem o devido registro. Precedentes do TSE.7. Eventual suspeita de fraude em pesquisa eleitoral divulgada, a teor do § 4º do art. 33 da Lei nº 9.504/97, deve ser apurada em ação penal própria, nos exatos termos do art. 355 e 357 do Código Eleitoral, e não por meio de representação de natureza cível-eleitoral.8. Assim, por verificar que foram formalmente cumpridos todos os requisitos exigidos pela legislação eleitoral para fins de registro e divulgação da pesquisa eleitoral em comento, forçoso reconhecer o acerto da sentença combatida que julgou improcedente a representação.9. Recurso eleitoral a que se nega provimento. RECURSO ELEITORAL nº06009552220206270001, Acórdão, Des. Marco Anthony Stevenson Villas Boas, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico. (Grifei)

Em relação à ponderação quanto ao nível econômico, o Representante alegou que não foi indicada a fonte pública dos dados utilizados, uma vez que a fonte TSE, adotada na pesquisa, não contempla informações sobre referida ponderação.

Como adrede analisado, embora a Representada tenha indicado a fonte pública da pesquisa em seu registro, exigência prevista no art. 2º, IV, da Resolução TSE 23.600/2019, observa-se que a fonte indicada, o TSE, não contempla a totalidade dos dados utilizados, qual seja, a ponderação quanto ao nível econômico.

Ressalte-se que, não obstante a indicação da fonte IBGE em sede de defesa, a Representada não comprovou a sua inclusão no registro da pesquisa impugnada, de modo que formalmente não foram informados parâmetros relativos ao nível econômico dos entrevistados.

Do descumprimento da tutela de urgência

A Representante informou (ID 122220383) que a Representada divulgou o resultado da pesquisa impugnada, em que pese decisão liminar que determinou a abstenção de sua divulgação.

Asseverou que a decisão que determinou a suspensão da publicação da pesquisa impugnada foi proferida no dia 29/5/2024 e no mesmo dia a Representada foi intimada, através do endereço eletrônico e do telefone cadastrados no PesqEle, e, no entanto, houve divulgação do resultado em 30/5/2024, no portal de notícias Gazeta do Cerrado (<https://gazetadocerrado.com.br/instituto-gauss-mede-cenario-pre-eleitoral-em-paraiso-e-aponta-prefeito-celso-morais-na-lideranca-com-folga-veja-os-numeros/>) .

A Representada, em sua defesa, afirmou que a intimação da decisão liminar se deu no dia 29/5/2024, às 18h24min (via aplicativo de mensagens) e 18h54min (via e-mail).

Alegou que o e-mail foi enviado fora do horário de expediente e que somente tomou conhecimento da referida intimação no dia 31/5/2024, após a divulgação do resultado da pesquisa.

Informou que, após tomar conhecimento da intimação, a matéria contendo a divulgação da pesquisa impugnada foi retirada do veículo de comunicação, em cumprimento à determinação judicial.

O art. 17 da Resolução TSE 23.600/2019 dispõe sobre a divulgação de pesquisa sem o prévio registro das



informações exigidas:

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º).

Infere-se dos autos que a decisão liminar inserta no ID 122218123 foi proferida às 18h04min no dia 29/5/2024. A intimação à Representada se deu na mesma data, às 18h24min, via WhatsApp (ID 12222529), e 18h54min via e-mail (ID 122218147), ambos sem confirmação de recebimento.

Importa destacar que, nos termos do art. 5º, V e VI, e art. 13, §§4º e 5º, a Resolução TSE 23.600/2019 regulamenta a realização das comunicações da Justiça Eleitoral às entidades e empresas cadastradas no sistema PesqEle:

Art. 5º Para a utilização do PesqEle, as entidades e as empresas deverão, obrigatoriamente, cadastrar-se pelo próprio sistema, mediante o fornecimento das seguintes informações e documento eletrônico:

(...)

V - telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas para recebimento de notificações ou quaisquer outras comunicações da Justiça Eleitoral, na forma do art. 13, § 4º e seguintes, desta Resolução, bem como da resolução que disciplina o processamento das representações, reclamações e dos pedidos de direito de resposta;

VI - endereço eletrônico para recebimento de notificações ou quaisquer outras comunicações da Justiça Eleitoral, na forma do art. 13, § 4º e seguintes, desta Resolução, bem como da resolução que disciplina o processamento das representações, reclamações e pedidos de direito de resposta;

Art. 13. (...)

§ 4º Deferido o pedido, a empresa responsável pela realização da pesquisa será notificada por meio de mensagem instantânea para disponibilizar o acesso aos documentos solicitados, ressalvada a hipótese de impossibilidade técnica, oportunamente certificada, caso em que se tentará a notificação, sucessivamente, por e-mail e por correspondência.

§ 5º Reputam-se válidas as notificações realizadas nas formas referidas no § 4º, respectivamente:

I - pela confirmação de entrega à destinatária ou ao destinatário da mensagem ou e-mail no endereço informado pela entidade ou empresa, **dispensada a confirmação de leitura**;

II - pela assinatura do aviso de recebimento de pessoa que se apresente como apta ao recebimento de correspondência no endereço informado pela entidade ou empresa.(Grifei)

Nesse contexto, a Resolução TSE 23.608/2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, estabelece que:

Art. 9º As comunicações processuais ordinárias serão realizadas das 10 (dez) às 19



(dezenove) horas, salvo quando a juíza ou o juiz eleitoral ou a juíza ou o juiz auxiliar determinar que sejam feitas em horário diverso. Parágrafo único. As decisões de concessão de tutela provisória serão comunicadas das 8 (oito) às 24 (vinte e quatro) horas, salvo quando a juíza ou o juiz eleitoral ou a juíza ou o juiz auxiliar determinar que sejam feitas em horário diverso. (Grifei)

Ainda acerca do uso dos meios eletrônicos para realização das comunicações dos atos processuais no âmbito da Justiça Eleitoral do Tocantins, a Resolução TRE/TO 530/2022 prevê em seu art. 3º, §2º:

Art. 3º (...)

(...)

§ 2º Os serviços de mensagens instantâneas serão utilizados no horário de expediente regular e durante eventual realização autorizada de jornada extraordinária.

O horário de expediente do Cartório da 7ª Zona Eleitoral é das 13h às 19h, de modo que a intimação eletrônica (ID 122218147) da decisão liminar foi realizada dentro do horário permitido.

Nesse compasso, a argumentação da Representada, de que o e-mail de intimação foi realizado fora do horário do expediente, não prospera.

Importante ressaltar que, ao se registrar no sistema de pesquisas eleitorais PesqEle, a empresa Representada, obrigatoriamente, informou e-mail e telefone que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas para comunicação com a Justiça Eleitoral. Além disso, autorizou o recebimento de notificações por e-mail.

Logo, cabe à empresa que se cadastrou no PesqEle e registrou a pesquisa a obrigação de conferir eventuais comunicações encaminhadas pela Justiça Eleitoral nos canais de comunicação informados, mormente na véspera da data indicada para divulgação da pesquisa registrada.

Com efeito, válida a intimação da Representada, realizada no dia 29/5/2024, para que se absteresse de divulgar os resultados da pesquisa TO-09487/2024, prevista para divulgação no dia 30/5/2024.

O descumprimento da decisão evidenciou-se pela divulgação do resultado da pesquisa impugnada pelo portal de notícias Gazeta do Cerrado, em 30/5/2024 (ID 122220384), após a concessão de tutela de urgência determinando a abstenção de sua divulgação.

Consoante entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, há incidência de multa em caso de publicação de pesquisa sem observância ao prazo legal:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. PRAZO. INCIDÊNCIA. MULTA. ART. 33, § 3º, DA LEI 9.504/97. MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RESPEITO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. No decisum monocrático, proferido pelo douto Ministro Luis Felipe Salomão, Relator originário, manteve-se aresto unânime do TRE/SP em que se condenou a agravante ao pagamento de multa de R\$ 53.205,00 por divulgar pesquisa eleitoral antes do prazo previsto no art. 33, caput, da Lei 9.504/97.2. **As empresas ou entidades que realizarem pesquisas eleitorais para conhecimento público deverão efetivar registro nesta Justiça Especializada até cinco dias antes de sua divulgação, e o descumprimento desse preceito**

sujeita os responsáveis à pena de multa (art. 33, caput e § 3º, da Lei 9.504/97).3. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 também incide no caso de publicação de pesquisa sem a observância do prazo de cinco dias entre o registro e a divulgação dos dados. Precedentes.4. Na espécie, conforme moldura fática do aresto a quo, a agravante divulgou pesquisa eleitoral sem observar o prazo de cinco dias entre o registro e a efetiva propagação previsto na referida norma, o que "acabou por limitar o número de legitimados a impugná-la".5. Inexiste afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na hipótese de multa fixada já em seu mínimo legal, como no caso. Precedentes.6. Agravo interno a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060060053, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 10/03/2022.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando o não cumprimento dos requisitos exigidos no art. 33, IV, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 2º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019, confirmo a liminar concedida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar à parte Representada (M. VIEIRA DA SILVA BARROS/QUALIQUANTI GAUSS) que se **abstenha** de divulgar os resultados da pesquisa TO-09487/2024, sob pena de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais), nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/19.

Diante do **descumprimento** da Decisão ID 122218123, **CONDENO** a Representada M. VIEIRA DA SILVA BARROS/QUALIQUANTI GAUSS ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais), nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 17 da Res. TSE nº 23.600/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Conforme inteligência dos artigos 188 e 277 do CPC, os quais dispensam a formalidade dos atos processuais desde que alcancem o seu objetivo, autorizo que a cópia desta decisão sirva como mandado judicial e/ou ofício para todos os atos necessários à sua efetivação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas pertinentes.

Paraíso do Tocantins, datado e assinado eletronicamente.

MARIA CELMA LOUZEIRO TIAGO

Juíza Eleitoral

